



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.732654/2010-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.342 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2016
Matéria COFINS. MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CREDITAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCEITO DE INSUMO. ABRANGÊNCIA. RASTREAMENTO. ESCOLTA. SEGURO.

A expressão “insumo utilizado na prestação de serviços”, na legislação que trata da Contribuição para o PIS/Pasep (e da Cofins), se refere aos bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços (desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado) e aos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Tal conceito abarca as despesas com rastreamento e escolta realizadas por empresas de transporte de cargas.

Recurso Especial da Procuradoria negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Luiz Augusto do Couto Chagas, Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-001.815, de 24/10/2012, proferido pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/01/2008 a 31/12/2008

Ementa: NULIDADES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal são as estabelecidas no art. 59 do Decreto no 70.235/1972.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. VEDAÇÃO.

É expressamente vedado o creditamento da Contribuição para o PIS/PASEP em relação a aquisições de pessoas físicas (art. 3o da Lei no 10.637/2002).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CREDITAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCEITO DE INSUMO. ABRANGÊNCIA. RASTREAMENTO. ESCOLTA. SEGURO.

A expressão “insumo utilizado na prestação de serviços”, na legislação que trata da Contribuição para o PIS/Pasep (e da Cofins), se refere aos bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços (desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado) e aos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Tal conceito abarca as despesas com rastreamento e escolta, mas não as referentes a contratos de seguro.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ICMS.

Na sistemática da não cumulatividade, o valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA.

A multa de ofício referida no art. 44 da Lei no 9.430/1996 não possui natureza confiscatória.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. REQUISITO.

A multa de ofício referida no art. 44 da Lei no 9.430/1996 só pode ser qualificada (duplicada) nos casos previstos nos art. 71 a 73 da Lei no 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio, caracterizados pela presença do intuito doloso).

No Recurso Especial que apresentou, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN pleiteia a reforma do *decisum*, suscitando divergência quanto ao entendimento adotado na decisão recorrida, que incluiu, no conceito de insumos, os serviços de rastreamento e escolta. Para comprovar a divergência, reproduz ementas dos Acórdãos nº 203-12.448 e 3402-001.694, integralmente reproduzidas no corpo da peça recursal (após o recurso, foram anexadas cópias das próprias decisões).

O exame de admissibilidade do recurso apresentado pela PFN encontra-se às fls. 1838/1839. Embora intimado, a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido, mas a ele deve ser negado provimento. É o que se passa a demonstrar.

No exame de sua admissibilidade, entendeu o il. Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que a divergência suscitada estaria plenamente comprovada, uma vez que, divergindo do entendimento esposado no acórdão recorrido, que incluiu, no conceito de insumos, despesas com rastreamento e escolta de cargas, outras decisões prolatadas por Turmas de Julgamento diversas, e não reformadas, consubstanciaram entendimento oposto: enquanto no Acórdão nº 2033-12.4.48, de 17/10/2007, aplicou-se conceito mais restritivo para insumos, em conformidade com o que dispõem os atos normativos infralegais que disciplinam o regime não cumulativo de PIS/Cofins, no Acórdão nº 3402-001.694, de 21/03/2012, decidiu-se, mais especificamente, que os serviços de escolta não se incluíam em tal conceito, em ordem a viabilizar o creditamento.

A divergência, portanto, é manifesta.

Mas, antes de adentrar no mérito do litígio, há de se fazer um esclarecimento: a contribuinte é pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Nesse contexto, é que se deve perquirir se os serviços de rastreamento e escolta são, ou não, necessários à atividade que desenvolve, considerado o entendimento consolidado no CARF, no sentido que o conceito de insumo é mais abrangente que o conferido pela legislação do IPI, mas muito mais restritivo que o conceito empregado pela legislação do IRPJ, a abarcar todos os fatores necessários para o processo de produção ou de prestação de

serviços e para a obtenção da receita tributável, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado, conforme comprova a seguinte ementa de acórdão prolatado por esta mesma CSRF:

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. As leis instituidoras da sistemática não cumulativa das contribuições PIS e COFINS, ao exigirem apenas que os insumos sejam utilizados na produção ou fabricação de bens, não condicionam a tomada de créditos ao "consumo" no processo produtivo, entendido este como o desgaste em razão de contato físico com os bens em elaboração. Comprovado que o bem foi empregado no processo produtivo e não se inclui entre os bens do ativo permanente, válido o crédito sobre o valor de sua aquisição. (Acórdão nº 9303-003.478, de 25/02/2016).

E, no caso, parece-nos, sem sombra de dúvida, que os serviços de escoltas e rastreamentos são necessários, sim, à execução da atividade pela contribuinte.

É intuitivo, ausentes tais serviços, acreditamos que, o mais das vezes, sequer o serviço de transporte de cargas seria contratado, uma vez que assim estaria desprovido de garantias mínimas para a sua execução.

Não se pode olvidar, o setor da economia a que se dedica a contribuinte é um dos que mais tem sofrido com a situação de insegurança pública por que passa o país. Desconsiderar esse fato, amplamente divulgado na mídia, é desconectar-se da realidade.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza